



DESPACHO N.º 65/G/2023

Assunto: Atualização da Zona Demarcada para Xylella fastidiosa na Covilhã

No âmbito da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previstono artigo 28.º desse Regulamento, e ainda em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que estabelece as medidas fitossanitárias para evitar a introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), bem como da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentose medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, sob coordenação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, na zona demarcada da Covilhã anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Foi, assim, confirmada a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* em 20 amostras, nas freguesias de Covilhã e Canhoso, e de Cantar-Galo e Vila do Carvalho, no concelho da Covilhã, perfazendo assim um total de 19 zonas infetadas na zona demarcada para *Xylella fastidiosa* da Covilhã.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Acacia dealbata, Acer* sp., *Adenocarpus* sp., *Ailanthus altissima, Arbutus unedo, Castanea sativa, Cytisus multifloris, Cytisus* sp., *Cytisus striatus, Echinospartum ibericum, Halimium lasianthum, Lavandula stoechas, Pteridium aquilinium, Quercus ilex, Salix atrocineria, Sambucus nigra e Vitis berlandieri* Resseguier x V. rupestris du Lot (híbrido interespecífico 1103P).

Foi identificada a subespécie responsável pelo resultado positivo na planta de *Quercus ilex* como sendo *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*. Os restantes resultados positivos estão a aguardar pela identificação da subespécie da bactéria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determina-se a atualização da zona demarcada para *Xylella fastidiosa subsp. fastidiosa* e as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* nesta zona demarcada:

a) Procede-se à delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por estazona demarcada, também disponível na página eletrónica da DGAV¹;





- b) Destruição imediata, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como dos restantes das mesmas espécies, abrangidos pelas Zonas Infetadas, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- c) Proibição de plantação nas Zonas Infetadas dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- d) Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e da Zonas Infetadas para a Zona Tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados subsp. fastidiosa (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- e) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- f) Pode ser excecionalmente autorizada a produção e comercialização dentro da zona tampão, após avaliação dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies de vegetais dos vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria fastidiosa, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201. Esta possibilidade está condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração escrita de compromisso, de modelo definido pela DGAV, por parte dos compradores¹;
- g) Os fornecedores que forem autorizados ao uso da derrogação mencionada na alínea anterior, devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- h) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;

¹ Em: https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa





i) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento, na Zona Infetada e na Zona Tampão. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV².

Qualquer suspeita da presença da doença, na região do Centro, deve ser de imediato comunicada para os emails <u>fitossanidade.florestal@icnf.pt</u> ou <u>daap@drapc.gov.pt</u> e nas restantes regiões devem ser de imediato contatados os respetivos serviços de inspeção fitossanitária das Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

O presente despacho atualiza e substitui o Despacho n.º 64/G/2023, de 26 de outubro de 2023.

Lisboa, 20 de novembro de 2023

A Diretora Geral

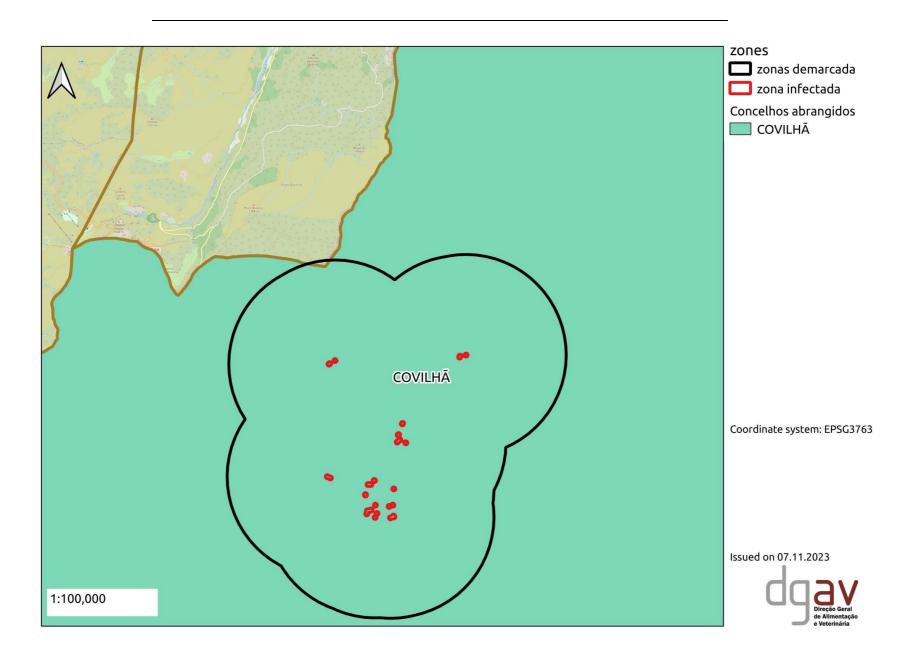
Susana Guedes Pombo

² Em: https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf





Zona Demarcada para Xylella fastidiosa subsp. fastidiosa na Covilhã







Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:
(nenhuma a assinalar)	 CONCELHO DA COVILHÃ: Boidobra; Cantar-Galo e Vila do Carvalho; Cortes do Meio; Covilhã e Canhoso; Teixoso e Sarzedo; Tortosendo; Verdelhos. CONCELHO DE MANTEIGAS: Manteigas (São Pedro).